



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003931-59.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL DOS SANTOS TERCILIO GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal n. 0003931-59.2025.8.26.0996

Assunto: Progressão de Regime

Agravante: Gabriel dos Santos Tercilio Garcia

Agravada: Justiça Pública

Execução criminal n. 0014091-40.2021.8.26.0041

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Juiz prolator: Dra. Aline Tabuchi da Silva

Voto n. 16229

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo sentenciado contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para analisar a presença do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico.

III. Razões de Decidir 3. A gravidade do delito e a longa pena não justificam, por si só, o exame criminológico. Contudo, no caso, o histórico prisional desfavorável do agravante justifica a necessidade do exame para avaliar o requisito subjetivo. Sentenciado, reincidente específico em roubo majorado, que cometeu novo delito durante o período de prova de livramento condicional anteriormente concedido

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reincidência específica e a prática de novo delito durante o livramento condicional reforçam a necessidade da realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Legislação Citada: LEP, art. 112. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0011804-47.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/03/2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000672-60.2025.8.26.0154, Rel. Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/03/2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001461-82.2025.8.26.0502, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/03/2025.

Trata-se de agravo interposto por Gabriel dos Santos Tercilio Garcia contra a r. decisão de fls. 09/10, que determinou a realização de exame criminológico para analisar a presença do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, Gabriel, por intermédio de sua defesa técnica, interpôs o presente recurso (fls. 01/08). Pugna, em síntese, pela reforma da r. decisão, a fim de que seja determinada a apreciação do pedido de progressão de regime pelo Juízo *a quo* sem a necessidade da realização de exame criminológico.

Contraminuta do Ministério Público às fls. 33/42, requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 44), a d. PGJ não destoou do MP (fls. 52/58).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Extraí-se dos autos que o reeducando, reincidente, que cumpre pena total de 10 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, em regime fechado, por prática de roubo majorado (art. 157 § 2º, III e V, do CP), postulou, após decorrido o requisito temporal, a concessão de progressão de regime (fls. 13/14).

Conforme consta do boletim informativo juntado a fls. 17/21, sua pena vai vencer em 04/11/2031.

O d. juízo *a quo*, após manifestação ministerial (fls. 22/23) e antes de decidir sobre o pleito defensivo, determinou que o reeducando fosse submetido ao exame criminológico (fls. 09/10):

(...) No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir.

Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessária a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal. (...)

Portanto, por ser um benefício da execução penal em

que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo. (...)

Contra esta decisão, insurge-se a defesa.

Pois bem.

Respeitados os argumentos defensivos, a decisão deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso do adotado na origem.

Explico.

Com efeito, inobstante a gravidade em abstrato do delito e a longa pena a cumprir, conforme entendimento da C. Corte Superior, não constituam fundamentação idônea para exigir exame criminológico, no presente caso, em análise ao boletim informativo juntado a fls. 17/21 dos presentes autos, observo que o agravante se trata de reincidente específico em roubo majorado¹, que ostenta histórico de movimentações desfavorável, pois cometeu novo delito durante o período de prova de livramento condicional anteriormente concedido:

21/08/2020 Prisão Preventiva

18/08/2020 Flagrante

13/12/2016 Livramento Condicional

21/12/2014 Flagrante - fl. 19.

Logo, com base em elementos concretos extraídos da execução penal (histórico prisional desfavorável), necessário que o reeducando seja submetido a exame criminológico para que seja sanada qualquer dúvida acerca do preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.*

¹ Autos de n. 0000175-14.2014.8.26.0548 – data delito: 21/12/2014 - condenado como incurso no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP – sentença de extinção da pena em 21/01/2022 e autos de n. 1501344-03.2020.8.26.0628 - data delito: 18/08/2020 - condenado como incurso no art. 157, §2º, incisos III e IV, do CP - em cumprimento de pena.

EXAME CRIMINOLÓGICO. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELA LEI Nº 14.843/24. REINCIDÊNCIA E NOVO DELITO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR (...) No caso concreto, o agravado é reincidente em roubo majorado e cometeu novo delito durante o livramento condicional, circunstâncias que reforçam a necessidade de avaliação técnica mais aprofundada para aferição do requisito subjetivo. Diante da exigência legal e das peculiaridades do caso, impõe-se a realização do exame criminológico antes da concessão da progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto e determinar a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra, a fim de que, após sua juntada aos autos, seja proferida nova decisão. Tese de julgamento: (...). A reincidência e a prática de novo delito durante o livramento condicional reforçam a necessidade da realização do exame criminológico para a progressão de regime. Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112 (redação dada pela Lei nº 14.843/24).

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011804-47.2024.8.26.0996; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025;

Data de Registro: 19/03/2025) – g.n.

Agravo em Execução Penal – Progressão – Roubo duplamente circunstanciado, tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal fim – Insurgência ministerial alvitando a imprescindibilidade da realização do exame criminológico para a análise da promoção – Acolhimento – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando –
Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia persistida pelo órgão ministerial – Reeducando que cometeu novo delito quando em gozo do benefício da Saída Temporária – Reconhecimento – Precedentes –
Decisão cassada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000672-60.2025.8.26.0154; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do

Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

*Agravo em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da realização do sobredito exame - Inadmissibilidade – Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade a fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Gravidade abstrata dos crimes e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão - Por outro lado, **observa-se, na espécie, circunstância indicativa de possível não assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Histórico execucional negativo, com registro de cometimento de novo delito durante o gozo de regime aberto anteriormente concedido - Imprescindibilidade do exame criminológico para se aferir a possibilidade de o reeducando obter a progressão sem risco certo para a sociedade** – Exame criminológico que subsiste como elemento valioso no sistema de execução penal brasileiro. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0001461-82.2025.8.26.0502; Relator (a): Moreira da
Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal;
Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 06/03/2025;
Data de Registro: 06/03/2025) – g.n.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
presente recurso, mantida a r. decisão de primeiro grau.

XISTO RANGEL

RELATOR